



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1079779-12.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, é agravado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 43.000

Agravo Interno nº. 1079779-12.2022.8.26.0100/50000

Agravante: Barry Callebaut Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI

Comarca: São Paulo

Agravo Interno – Decisão deste Relator que, em juízo de admissibilidade, conheceu do apelo, pois considerado tempestivo e com preparo devidamente recolhido. Embargos de declaração que, com fulcro no artigo 1.026, CPC, tiveram o condão de interromper o curso do prazo recursal (apelação) – Agravo Interno desprovido.

Ao contrário do que se rediscute, a decisão da MMª Juíza nos embargos de declaração foi de rejeição (apreciação de existência ou não de vícios) e não de mera inadmissibilidade (presença de requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade) – R. decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de Agravo Interno oposto por **Barry Callebaut Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** contra a parte da r. decisão deste Relator que conheceu da apelação interposta pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI**.

Por meio de minuta de fls. 01/05 do incidente 50000, pretende a reforma da decisão, a fim de ver declarada intempestiva a apelação. Os embargos de declaração opostos antes pelo apelante tiveram intuito protelatório e, não sendo conhecidos, não foram aptos a interromper o prazo recursal para se apelar. Cita jurisprudência.

Contraminuta (fls. 10/16 do referido incidente).

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Conforme claramente exposto na decisão de fls. 6395/6397, os embargos de declaração opostos pelo SENAI,

apelante, tiveram o condão de interromper o curso do prazo recursal (apelação), com fulcro artigo 1.026, CPC:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e **interrompem o prazo para a interposição de recurso** .”

A apelada, firmada em entendimento jurisprudencial, sustenta que a decisão da MMª Juíza de origem nos embargos de declaração foi literalmente de inadmissibilidade e, portanto, sem o condão de interromper o curso do prazo para interposição de outro recurso.

Todavia, como já sustentado, tratou-se de rejeição, vez que, primeiro, há apontamento de vícios pelo embargante e, depois, afirmação clara da MMª Juíza acerca da existência ou não de tais vícios. Ou seja, a decisão não é de mera inadmissibilidade (presença de requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade).

Às fls. 6395, consignou-se: “... foram indicados vícios pela parte embargante. E, ainda que inexistentes os vícios do artigo 1.022, CPC, segundo a referida decisão, não o tornam incabíveis. Foram tempestivos e indicaram vício, sem aparente intuito protelatório. Destarte, teve o condão de interromper o prazo recursal.

A respeito, sinalizando uma linha divisória acerca de tal inadmissibilidade, o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 2410475-SP, DJe 05/05/2022) ensina: “não se pode conhecer dos embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quanto ao teor do acórdão embargado, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal.”

O atual Processo Civil, hoje alicerçado no neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, abandona o formalismo exacerbado e cede espaço ao formalismo-valorativo. Com ele, buscase relações mais equânimes, céleres e efetivas, sem abrir mão, contudo, dos direitos fundamentais do processo (ampla defesa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório, etc.).

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo interno.

Sidney Romano dos Reis

Relator